SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766479 - SP (2024/0385184-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SUZANA BELLINGHAUSEN DE CASTRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
		RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
AGRAVADO	:	VILMA MARGONARI RUSSO
ADVOGADA	:	CHRISLAINNE DA COSTA PAIOLA - SP310128
INTERES.	:	AMARYLIS BELLINGHAUSEN DIAS
ADVOGADO	:	FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME. SÚMULA 7 /STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não obstante o entendimento desta Corte de que "[...] os sócios têm legitimidade para ajuizamento da ação de prestação de contas contra sócio administrador" (AgInt no AgInt no AREsp n. 994.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/3/2017), o Tribunal foi categórico quanto à ausência de hierarquia entre as sócias, todas elas administradoras, a teor de disposições do contrato e que não houve comprovação de afastamento da autora da administração. A reversão do julgado, neste contexto, demandaria reexame do acervo fático-contratual dos autos, o que esbarra no óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49487638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 29c0b06c-d514-4111-bc41-4be83629ae1d

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA49487638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 29c0b06c-d514-4111-bc41-4be83629ae1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766479 - SP (2024/0385184-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SUZANA BELLINGHAUSEN DE CASTRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
		RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
AGRAVADO	:	VILMA MARGONARI RUSSO
ADVOGADO	:	CHRISLAINNE DA COSTA PAIOLA - SP310128
INTERES.	:	AMARYLIS BELLINGHAUSEN DIAS
ADVOGADO	:	FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME. SÚMULA 7 /STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não obstante o entendimento desta Corte de que "[...] os sócios têm legitimidade para ajuizamento da ação de prestação de contas contra sócio administrador" (AgInt no AgInt no AREsp n. 994.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/3/2017), o Tribunal foi categórico quanto à ausência de hierarquia entre as sócias, todas elas administradoras, a teor de disposições do contrato e que não houve comprovação de afastamento da autora da administração. A reversão do julgado, neste contexto, demandaria reexame do acervo fático-contratual dos autos, o que esbarra no óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUZANA BELLINGHAUSEN DE CASTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 257-261):

Documento eletrônico VDA48291775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:13
Código de Controle do Documento: 61ad64e9-5f9d-43e2-88f2-6b14fd755ee3

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 77-78):

> Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Sentença de procedência – Primeira fase – Condenação das rés à prestação das contas solicitadas na inicial, sob pena de não poderem impugnar as que a autora apresentar – Insurgência das requeridas – Julgamento conjunto – Pedido de sustentação oral formulado por uma das agravantes que deve ser rejeitado – Recurso que não versa sobre tutela de urgência ou da evidência e não admite sustentação oral – Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade – Aplicação do disposto no art. 937, VIII, do CPC e art. 146, III, §4º, do Regimento Interno desta Corte Estadual – Impossibilidade de prestação de contas pelas demais sócias quando há administração conjunta da sociedade empresarial – Ausência de demonstração do afastamento da autora/agravada da administração da sociedade – Únicos documentos apresentados nos autos de origem que foram o contrato social e procurações assinadas pelas corrés – Contrato social que indica as 3 sócias ostentarem a condição de sócias administradoras da sociedade – Assinatura de procurações e eventuais documentos por apenas 2 sócias/administradoras, as corrés Vilma e Amarylis, não indicam o afastamento da autora Suzana – É ônus do sócio investido na administração comprovar que foi exonerado desse poder ou impedido de acessar os livros e documentos da sociedade, do qual a autora não se desincumbiu – Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Sentença reformada para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, invertendo-se o ônus sucumbencial – RECURSOS PROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 122-126).

A agravante alega, nas razões do recurso interno, que a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC não esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

Acresce alegação de que inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, pois "trata-se única e exclusivamente de matéria de Direito, inexistindo em absoluto pretensão ou necessidade de que seja reexaminada questão de fato ou prova, a ensejar também aqui o provimento do Recurso Especial" (fl. 270).

Documento eletrônico VDA48291775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:13
Código de Controle do Documento: 61ad64e9-5f9d-43e2-88f2-6b14fd755ee3

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 279-290).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, conforme consignado na decisão agravada, não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 1.312.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025.)

> 2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.
> (AgInt no AREsp n. 2.729.108/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025.)

> 1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação

Documento eletrônico VDA48291775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:13
Código de Controle do Documento: 61ad64e9-5f9d-43e2-88f2-6b14fd755ee3

> genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AREsp n. 2.681.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025.)

No mais, o Tribunal concluiu que a ação de exigir contas era improcedente diante da constatação de que, à luz do contrato social e das provas existentes nos autos, inexistia qualquer hierarquia entre as sócias, estando todas encarregadas da função de administradoras, bem como ausente qualquer prova no sentido de que a autora fora afastada da sociedade. Vejamos:

> É certo que, nos termos do art. 1.020 do Código Civil, "*Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico*".
> Todavia, no caso em apreço, respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, não está efetivamente demonstrado o afastamento da autora/agravada da administração da sociedade Escola Terra Mater Ltda.
> Os únicos documentos juntados pela requerente, na petição inicial, foram o contrato social e procurações assinadas pelas corrés.
> Conforme o contrato social da Escola Terra Mater Ltda, infere-se ostentarem as 3 sócias (Suzana, Vilma e Amarylis) a condição de sócias administradoras da sociedade:
> [...]
> Verifica-se, ademais, que a referida Cláusula Quinta prevê que a assinatura de todos os documentos da sociedade deveria ser realizada em conjunto, por 2 sócias, de forma que a assinatura de procurações e eventuais documentos por apenas 2 sócias/administradoras, as corrés Vilma e Amarylis, não indicam o afastamento da autora Suzana.
> Conforme entendimento desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, é ônus do sócio investido na administração comprovar que foi exonerado desse poder ou impedido de acessar os livros e documentos da sociedade, do qual a autora não se desincumbiu:
> [...]
> Assim, impossível reconhecer a obrigação de prestação de contas de um sócio administrador perante o outro, razão pela qual é de rigor a reforma da sentença recorrida para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, invertendo-se o ônus sucumbencial.
> Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Com efeito, não obstante o entendimento desta Corte de que "[...] os sócios têm legitimidade para ajuizamento da ação de prestação de contas contra sócio administrador" (AgInt no AgInt no AREsp n. 994.377/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Documento eletrônico VDA48291775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:13
Código de Controle do Documento: 61ad64e9-5f9d-43e2-88f2-6b14fd755ee3

Quarta Turma, DJe de 22/3/2017), o Tribunal foi categórico quanto ao caráter administrador de todas as sócias, a teor de disposições do contrato e que não houve comprovação de afastamento da agravante da administração.

A reversão do julgado, neste contexto, demandaria reexame do acervo fático-contratual dos autos, o que esbarra no óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Neste sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADAS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EXIGIREM CONTAS DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 2. "O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária" (AgInt no AREsp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31.8.2020, DJe de 3.9.2020).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.544.107/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUÍDA PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. OBRIGAÇÃO DO SÓCIO OSTENSIVO DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. INTERESSE DO SÓCIO OCULTO CONFIGURADO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. O Tribunal de origem concluiu pelo dever do sócio ostensivo de prestar contas da administração da sociedade, diante do direito de fiscalização assegurado aos sócios participantes, tendo em vista que a ré vem se recusando a apresentar relatórios de situação patrimonial, escrituração contábil do empreendimento e dados relativos ao andamento das obras, ressaltando que a discussão a respeito dos débitos e créditos é própria da segunda fase.
> 4. Tendo o acórdão impugnado concluído que a relação contratual entre as partes permite a uma delas exigir a prestação de contas da outra, não há como reexaminar a questão na via estreita do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.081.794/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2023.)

Documento eletrônico VDA48291775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:13
Código de Controle do Documento: 61ad64e9-5f9d-43e2-88f2-6b14fd755ee3

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A Corte de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório, concluiu, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação das cláusulas do ato constitutivo da empresa, pelo cabimento do pedido autoral de prestação de contas, consignando que não procedia a alegação de que todos os sócios tinham poderes de administração, porque o sócio demandado tinha competências específicas na administração da sociedade. Assim, concluíram as instâncias ordinárias que o autor tem direito de exigir prestação de contas no que se refere a esta competência exclusiva, ou seja, a de representação da firma junto a repartições bancárias, instituições financeiras e emissão de cheques.

[...]

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.390.679/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária.

4. Na hipótese, reformar o acórdão proferido na origem para entender pela ausência de interesse de agir do sócio de exigir contas dos sócios administradores demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/9/2020.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA48291775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:13
Código de Controle do Documento: 61ad64e9-5f9d-43e2-88f2-6b14fd755ee3

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA48291775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:30:13
Código de Controle do Documento: 61ad64e9-5f9d-43e2-88f2-6b14fd755ee3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.479 / SP

Número Registro: 2024/0385184-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10324613320218260564 21055911420238260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUZANA BELLINGHAUSEN DE CASTRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
		RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
AGRAVADO	:	VILMA MARGONARI RUSSO
ADVOGADA	:	CHRISLAINNE DA COSTA PAIOLA - SP310128
INTERES.	:	AMARYLIS BELLINGHAUSEN DIAS
ADVOGADO	:	FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUZANA BELLINGHAUSEN DE CASTRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
		RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

Documento eletrônico VDA49464374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:36:47
Código de Controle do Documento: 9f911109-6f94-4105-a862-4e835b3f6da6

AGRAVADO	:	VILMA MARGONARI RUSSO
ADVOGADA	:	CHRISLAINNE DA COSTA PAIOLA - SP310128
INTERES.	:	AMARYLIS BELLINGHAUSEN DIAS
ADVOGADO	:	FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49464374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:36:47
Código de Controle do Documento: 9f911109-6f94-4105-a862-4e835b3f6da6